

A SUPERLOTAÇÃO E A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

OVERCROWDING AND THE CRISIS OF THE PRISON SYSTEM BRAZILIAN

*Franciclécio da Silva Nascimento*¹

Resumo: O presente artigo visa apresentar a situação de inaplicação de preceitos existentes na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais nos estabelecimentos prisionais do Brasil, sobretudo o fato da superlotação das unidades. Os dados coletados da última divulgação do Levantamento Nacional Penitenciário mostraram que o quadro em que encontra o sistema prisional do país é de profunda crise estrutural. Restou evidenciado, além do caos no sistema, que para a mudança da atual conjuntura prisional se faz necessária vontade política e interesse da sociedade na resolução do problema. Sem isso, os objetivos da pena continuarão a ser uma utopia e os direitos da população carcerária violados.

Palavras-chave: Sistema prisional; Presos; Superlotação.

Abstract: This article aims to present the situation of nonapplication of existing provisions in the Federal Constitution and the Penal Execution Law in prisons in Brazil, especially the fact that overcrowding of units. The data collected from the last National Penitentiary Survey showed that the framework in which the prison system of the country meets is a profound structural crisis. It remained evident, in addition to the chaos in the system, that for the change of the current prison situation it takes political will and society's interest in solving the problem. Without this, the objectives of the penalty will continue to be utopian and the rights of the prison population violated.

Keywords: Prison system; Prisoners; Over crowded.

INTRODUÇÃO

O modo de punição para o delito, ao longo da história, sofreu variações e significativos avanços, conforme o pensamento dos cidadãos de cada época. Desse modo, a pena passou de um mecanismo de caráter meramente de vingança e sevícia para objetivos como reabilitar e reintegrar o delinquente em sociedade, guardando, contudo, a sua natureza repreensiva. Se outrora a pena era aplicada de maneira cruel e degradante, hodiernamente a execução das sanções deve guardar o princípio da humanização da pena e da dignidade da pessoa humana.

É sabido, todavia, que mesmo diante do avanço dos sistemas penais e de leis nacionais e internacionais que disciplinam a questão de modo a proteger o condenado de penas infames e desumanas, o sistema prisional brasileiro é deficiente na efetivação dos direitos dos presos. Constata-se, no Brasil, violações diárias na execução das sentenças condenatórias, sobretudo

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: s.clecio@yahoo.com

com a superlotação das unidades prisionais, de modo que os presos ficam amontoados em celas com até o dobro de sua capacidade. Como resultado, decorre a situação estrutural em que se encontram as penitenciárias brasileiras, em condições insalubres, fétidas, inapropriadas para a custódia de pessoas e descumpridoras de garantias constitucionais e infraconstitucionais. Por fim, vale considerar que embora exista rica literatura sobre o assunto, percebe-se que a matéria não se esgota, havendo espaço para novas abordagens.

Em vista disso, o presente trabalho tem por objetivo abordar o tema sistema prisional brasileiro, apontando os direitos da população carcerária presentes na Constituição e na Lei de Execuções Penais, confrontando as propostas do legislador com a realidade da execução penal, destacando a problemática da superlotação das unidades prisionais. Para tanto, foi utilizada o método de pesquisa bibliográfica.

1 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Afirma o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2018, p. 197) que os primeiros sistemas prisionais surgiram nos Estados Unidos, no século XVIII. Antes desses sistemas prisionais as penas possuíam caráter aflagante, ou seja, quem incidisse em crime naquela época pagava pelo delito com o seu próprio corpo, através de torturas, açoites, amputações de membros e até com a própria vida, enfim, toda natureza de atrocidades recaía sobre o corpo do malfeitor. Para que as penas pudessem ser aplicadas, os delinquentes ficavam custodiados até o momento do julgamento. Assim, o aprisionamento possuía caráter transitório, atividade meio da punição, enquanto não se chegava ao castigo corporal.

O surgimento destes estabelecimentos marca a instituição das penas privativas de liberdade, passando estas a serem a pena principal aplicada aos delitos, superando, desse modo, a prisão como mero meio de custódia. A privação de liberdade como fim da pena nasce das instituições religiosas, dos mosteiros da Idade Média, dado que desde tempos antigos a igreja não aceita penas de morte. Nestas instituições, os clérigos que faltassem com as normas estabelecidas pela ordem religiosa eram punidos com o enclausuramento em uma cela reservada, isolando assim o infrator dos demais monges para que este se dedicasse à meditação e exame de consciência, a fim de que se arrependesse do ato praticado, ou do ato não praticado, em caso de ordem de fazer. O objetivo era que o religioso faltoso pudesse se arrepender e reconciliar-se com Deus. Sobre isso, discorre Bitencourt do seguinte modo:

Esses sistemas penitenciários tiveram, além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas

um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 2018, p. 197).

Desse modo, a partir do século XVIII o cárcere se transforma no principal modo de punição do delito. Além do sistema utilizado pela igreja, corroborou fortemente para essa mudança a influência das ideias de Cesare Beccaria (BECCARIA, 1999) durante o período do iluminismo. Assim, a prisão passa a ter o objetivo de isolar e recuperar o delinquente, através de uma sanção penal mais humana, banindo paulatinamente as penas cruéis.

2 Sistema Prisional na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais

No decorrer da história da humanidade, o homem foi se tornando detentor de direitos fundamentais em sociedade. Se antes, como já visto, o homem poderia ser submetido à julgamentos e penalidades desumanas, com o advento da positivação dos direitos, inerentes a todo ser humano, aos delinquentes passam a ser impostas legalmente apenas os modos de punição previstos no texto da lei, dando fim à imposição de sanções arbitrárias e sevícias. A conquista e evolução desses direitos foi sendo formada através de séculos até que se chegasse à população encarcerada. Para isso, contribuíram um coletivo de fatores, como, os religiosos, sociais e morais que ocasionaram o avanço dos direitos.

No Brasil, do tempo do seu descobrimento, com Pedro Álvares Cabral, até a chegada da coroa portuguesa não se falava em direitos da pessoa presa. Isso ocorreu devido a forma de punição adotada neste período de colonização, que era o modelo da Europa do século XIX. Neste modelo, “o preso era levado a um lugar inóspito e insalubre ficando junto com os demais independentemente do crime ou idade o que muitas vezes levava a morte dos mesmos” (SILVA, 2014, p. 13).

Desse modo, avanço significativo se deu a partir da proclamação da independência do Brasil e a instauração da Constituição de 1824, momento em que o país reforma o seu modo de punir e passa a reconhecer as pessoas privadas de liberdade como indivíduos de direitos.

O Brasil começou a ver os presos como sujeitos de direito com o advento da Constituição de 1824. Logo depois, veio o código criminal de 1830. No entanto, apenas depois da promulgação da Lei de Execuções Penais, nº 7.210/84 pode-se de fato reconhecer os encarcerados como sujeitos de direitos, pois nela foram elencados diversos direitos dos presos ratificados posteriormente pela Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2014, p. 10).

À vista disso, a legislação pátria, implícita ou explicitamente, prevê aos indivíduos presos direitos e deveres a serem observados, conforme veremos a seguir.

2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º inciso III estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Com esse dispositivo o legislador constituinte afastou qualquer possibilidade de aplicação de penas cruéis e torturas físicas, aplicadas durante longo período, como foi visto. Sobre tal modo de punição, afirma o constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva, “a tortura não é só um crime contra a vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões e a humanidade como um todo” (SILVA, 1998, p. 208).

Ainda neste dispositivo, dispõe o inciso X da seguinte maneira: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Com isso, o legislador assegurou a proteção à imagem, honra e intimidade não somente dos cidadãos livres, mas também daqueles encarcerados, visto que este direito é inerente a todo ser humano, pois configura parte integrante da ideia de dignidade humana.

Contudo, apesar de expresso na Constituição, vale salientar que este direito, além de tantos outros na esfera penal e, sobretudo, no sistema prisional, não é um direito efetivado. O que não é uma novidade trazida por este artigo, dado a fama das violações de direitos do sistema prisional e o seu estado de coisa inconstitucional. “Através da norma constitucional, o condenado deveria conservar o direito à dignidade e aqueles que dela decorrem, tais como a privacidade e a intimidade, independentemente do mal que tenha cometido” (TEIXEIRA, 2004, p. 33).

O inciso XXXV dispõe que o Poder Judiciário apreciará casos de lesão ou ameaça a direitos.

Por determinação do inciso XL fica entendido que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Dessa maneira, fica vedada a aplicação de norma mais rigorosa em favor da sociedade.

Pelos incisos XLVII e XLVIII fica instaurado que o Estado não poderá adotar penas de: morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e, cruéis. Deverá, também, a pena ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Com isso, estabeleceu o constituinte o modo como deve ser tratado o condenado durante o cumprimento da pena, tempo que estará sob custódia do Estado. Assim como os princípios inerentes aos apenados.

Para mais, prevê o inciso XLIX que ao preso é assegurado o respeito à integridade física e moral. Este dispositivo, somado a outros já vistos, se alinham ao Art. 1º inciso III,

também da Lei Maior, pois tratam de garantias da dignidade da pessoa humana. Princípio consagrado pela Constituição e orientador dos direitos fundamentais.

Na tentativa de definir o que seria dignidade da pessoa humana, o ministro Alexandre de Moraes (MORAES, 2002, p. 129) nos traz importante conceituação. Segundo ele:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

No entendimento de Ricardo Castilho (CASTILHO, 2011, p. 92), dignidade humana:

Está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras.

Por fim, dando continuidade ao disposto no Art. 5º da Constituição, discorre o inciso LXIII que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Pelo Inciso LXXIV, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Convém observar, além do mais, que o princípio da dignidade humana é imprescindível para se alcançar a recuperação e a ressocialização do delinquente. Desse modo, ao fim do cumprimento da pena o detento poderá voltar ao convívio em sociedade e com a família. Sem a efetivação desse princípio e de garantias constitucionais, dificilmente o indivíduo voltará para a sociedade reabilitado, incorrendo em novos crimes e retornando ao sistema prisional, como se tem verificado na realidade brasileira.

2.2 Lei de Execuções Penais

Anterior a Constituição, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, marcou importante avanço do Estado com respeito a execução da sentença penal condenatória. Nela estão estabelecidos os direitos e deveres dos presos no decorrer do cumprimento da pena, e tem por objetivo o estrito cumprimento do texto de sentença, além de ser um mecanismo de preparação para a ressocialização do recluso. No Título I, Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Art. 1, a lei deixa claro essa finalidade ao dispor que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Dessa forma, percebendo que a pena não tem apenas caráter retributivo e preventivo, possuindo ainda o fim de promover ao egresso o retorno à sociedade reabilitado, o cerne dessa lei não é a punição em si, mas a ressocialização das pessoas condenadas. (TEIXEIRA, 2004, p. 35).

Ademais, prevê também a lei assistências aos apenados, a imposição de medidas disciplinares, atribuições do juiz de execução e demais órgãos que estão ligados ao processo, o sistema de cumprimento das penas, o livramento condicional. (SILVA, 2014, p.15).

A lei traz nos Artigos 3º e 4º, respectivamente, o princípio da humanização na execução da pena e a cooperação da sociedade na execução desta. Todavia, apesar de expresso no Art. 3º que ao condenado será assegurado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, os direitos políticos, por força do artigo 15 da Constituição Federal, são suspensos até enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória. (TEIXEIRA, 2004, p. 38). Além disso, é incontestável que uma das consequências da pena de prisão é a de que o condenado tende a ser visto pela sociedade como um “inimigo”, o que compromete totalmente a efetivação do artigo 4º, pois não possui aplicação prática. E, diante da repulsa da sociedade em envolver-se com problemas do cárcere, a ressocialização do apenado se torna mais difícil e distante da realidade. Sobre essa relação da sociedade, sistema penal e condenados, o psicólogo Alvinó Augusto de Sá traz importante contribuição:

“O Estado, ao decretar, por meio da sentença do Juiz, a pena de prisão, explicita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. É um aspecto realmente dramático do caráter perverso da pena de prisão, cujas consequências podem chegar a ser profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado e, conseqüentemente, para o convívio social em geral, ainda que se processem lentamente, em doses homeopáticas, sem que necessariamente o preso e a sociedade dela se percebam” (SÁ, 2007, p 112).

Outrossim, assegura o artigo 5º da LEP, direito também previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Desse modo, através de exame da Comissão Técnica de Classificação, a individualização é feita e ao condenado é destinado o programa de cumprimento da pena que melhor se encaixa na sua classificação. Esse processo acontece através da análise da personalidade, do grau de periculosidade e do perigo do transgressor reincidir. Os condenados à pena privativa de liberdade deveriam todos passar por tal exame de classificação, porém, a realidade fática mostra que o que acontece é o descumprimento dessa medida. Dessa forma, os presos cumprem a sentença sem qualquer critério de agrupamento, onde presos primários e que cometeram crimes leves são reunidos na mesma cela que presos reincidentes e condenados por crimes hediondos.

Após o estudo destes artigos iniciais da LEP, e exposto os seus principais objetivos, destaque-se que não se pretende aqui esgotar a explanação a respeito dos direitos assegurados aos detentos na Lei de Execução Penal, visto que demandaria longa e aprofundada investigação, o que seria da seara de um trabalho mais específico, o que não é objeto deste artigo. Entretanto, para aclarar os direitos dispostos na lei que por ventura não foram citados, segue abaixo transcrito na íntegra o artigo 41º da LEP que expõe, em síntese, os direitos da população carcerária.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Embora esta lei seja considerada de relevante avanço no tratamento dado ao preso no Brasil, o que se vê na prática é a inobservância das garantias trazidas pelo legislador. Dizer hoje que o cárcere é falho e que não recupera ninguém é uma verdade incontestável. Ao contrário disso, os estabelecimentos penais são ambientes de promoção da degradação humana. (SÁ, 2007, p 113).

3 Superlotação

Apesar das grandes conquistas legais e dos avanços na visão humanitária da população encarcerada, o que se percebe é que o sistema prisional não evoluiu o suficiente para responder às demandas da sociedade. Em face disso, se nota seguidas crises no sistema e comprometimento dos fins da pena. (JUNQUEIRA; MELO, 2018, p. 176).

O Brasil apresenta, conforme dados do Ministério da Justiça, um número de presos muito superior à capacidade e oferta de vagas do sistema prisional. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2016 o Brasil possuía um total de 726.712 presos, enquanto que a oferta de vagas era de menos de 370 mil. 1.422 unidades prisionais participaram do levantamento. Para ilustrar, segue gráfico abaixo:

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197.4%

Tabela 1. Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016.

Conforme mostra o INFOPEN, ao contrário de outros países que possuem uma taxa elevada da população carcerária, como China e EUA, mas que paulatinamente vem diminuindo esse número, o Brasil só tem crescido, conforme gráfico abaixo:

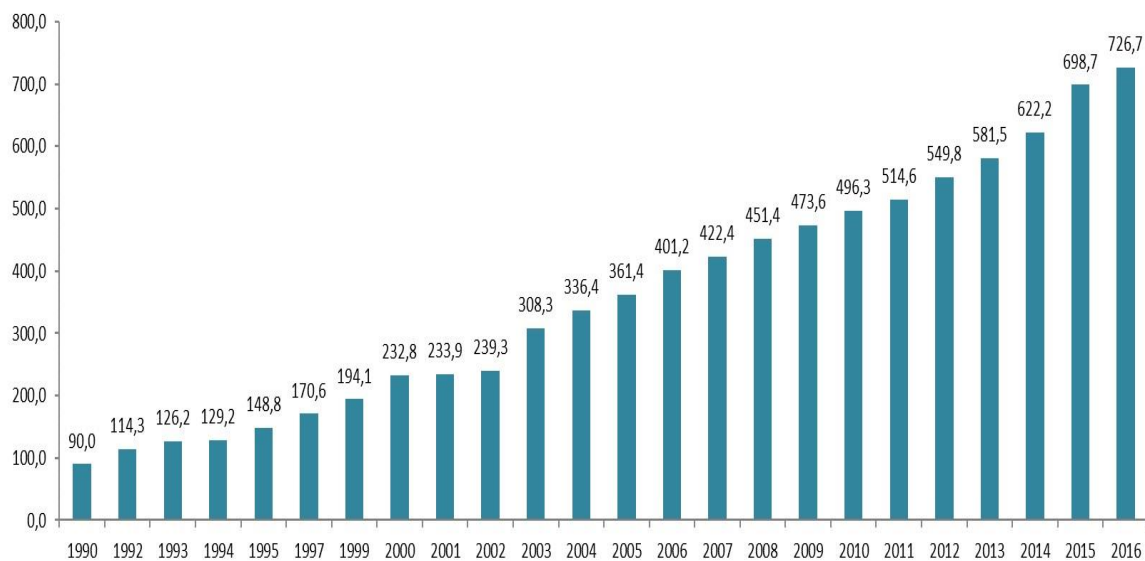


Gráfico 1. Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Pela falta de vontade política para solução dos problemas enfrentados nos estabelecimentos penais, se percebe que o mínimo de condições para a custódia de seres humanos é algo inexistente no sistema prisional, como a quantidade de vagas para assistir a demanda de presos. A fim de exemplificar, vale citar o caso do Rio Grande do Norte, em que o poder executivo devolveu, injustificadamente, repasse federal para investimento no sistema prisional. O valor era destinado a criação de 1.511 novas vagas nos estabelecimentos penais, porém, por inércia do Governo estadual o dinheiro voltou aos cofres do Governo Federal. Além disso, devido a esse fato o estado perdeu novos repasses. (FONSECA, 2016, p. 28).

Após isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da notícia de irregularidades no sistema prisional do estado, realizou inspeções nas unidades prisionais, onde foram encontradas inúmeras violações aos direitos humanos e constatado que vários Centros de Detenção Provisória precisavam ser desativados por se assemelharem a estrutura de masmorras.

Em trabalho desenvolvido pela Procuradora da República em Natal, ela aponta por menores as irregularidades encontradas pelo CNJ:

O CNJ relatou a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns; ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano. (FONSECA, 2016, p. 28).

A Declaração Universal de Direitos Humanos assegura no seu artigo 5º que “Ninguém será submetido à tortura nem a punição ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. A

realidade vivida no Brasil, contudo, aponta que viver com dignidade no sistema penitenciário brasileiro não é um direito concretizado. Situação reconhecida, inclusive, pela própria representante do Departamento Penitenciário Nacional, Mara Barreto (2017), para quem o modelo de gestão do sistema é frágil e com violações diárias de direitos. (JUNQUEIRA; MELO, 2018, p. 176).

O caos encontrado nas unidades representa justamente o descaso das organizações públicas com o sistema prisional. Infelizmente a pauta do sistema carcerário trata-se de um tema negativo politicamente, pois retrata o fracasso do governo no combate à prática de crimes, como também coloca o gestor público em situação de desconforto com a sociedade por existir um clamor popular por medidas desumanas e cruéis ao condenado. Além disso, “o sistema prisional é ocupado majoritariamente por pessoas de baixa renda, sem influência política e econômica junto os poderes constituídos” (NETO, 2016, p. 31).

Sobre a inação dos agentes públicos e o desinteresse da sociedade na resolução da problemática, Marcos Rolim (ROLIM, 2013, p. 121), afirma que “O Brasil assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, as prisões brasileiras demonstram um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos”.

Diante deste quadro, cabe observar que a situação calamitosa e inconstitucional em que se encontra o sistema prisional não enxerga em um futuro próximo mudança na conjuntura atual, dada a indiferença acima citada, da sociedade e do governo. Assim sendo, o Brasil continuará a figurar como um país de execução penal cruel e desumano, onde não são respeitadas as declarações, entre elas a de Direitos Humanos, a que é signatário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto neste artigo, conclui-se que o método de execução penal no Brasil é insustentável. O tratamento dado aos encarcerados é indigno, visto que não são observados os direitos e deveres dos presos, garantias individuais previstas na Constituição Federal e o devido processo executório disposto na Lei de Execução Penal.

A Constituição manifesta que o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador do Estado democrático de Direito. Sendo assim, é inconstitucional descumprir este princípio, fato que é visto no sistema prisional.

No mesmo sentido, a LEP dispõe que é assegurado ao preso o estrito cumprimento da sentença condenatória, e que serão resguardados a integridade física e moral do condenado.

Todavia, na prática não são executados em concordância com esta lei. Conforme mostrado no artigo, o sistema penitenciário nacional é precário, falido e contrário à Lei de Execução Penal.

Outro problema presente no sistema prisional é a sua superlotação. Em total descumprimento do que dispõe a LEP, presos são amontoados em celas projetadas para uma quantidade menor de pessoas. Resultando, desse modo, em vários outros problemas, tais como insalubridade, calor intenso, sujeira, estresse e doenças.

Diante disso, se faz premente a necessidade de se aperfeiçoar as execuções penais no Brasil, com a construção de novas unidades prisionais e a criação de novas vagas, desafogando as unidades já existentes. Além disso, a implantação de equipes de assistência aos condenados, conforme dispõe a LEP, com assistentes da saúde, alimentação, limpeza e agentes de segurança.

Dessa maneira, entende-se que os governantes e a sociedade devem tomar consciência da importância de se cumprir com a legalidade para a solução dos problemas apontados neste artigo. Isto é, o Estado deve assegurar efetivamente ao condenado a execução da pena de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, com a Constituição e a Lei de Execução Penal. Dessa forma, evitando a reincidência do preso e minimizando os efeitos da prisão, a fim de que o condenado volte para a sociedade reabilitado. De outro modo, sem haver efetiva participação da sociedade e vontade política de transformação da realidade carcerária, os fins da pena continuarão sendo uma utopia e o sistema prisional um reflexo das masmorras medievais de outrora.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. v. 1. 24. ed. 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 92.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **A ausência de investimentos no sistema prisional: uma hipótese de improbidade administrativa**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>> Acessado em: 03 dez 2018.

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; MELO, Lorraine Correa de. **A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização**. Disponível em: <<http://www.ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2709>> Acessado em: 03 dez 2018.

Ministério da Justiça-DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acessado em: 03 dez 2018.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 129.

NETO, Ruy Reis Carvalho. **Indiferença estatal e social: a situação de abandono das mulheres no cumprimento da pena**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/9948-a-visao-do-ministerio-publico-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro-2016>> Acessado em: 03 dez 2018.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia: limites e possibilidades para reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, n. 12, 2003.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Criminologia%20Cl%C3%ADnica%20e%20Psicologia%20Criminal%20-%20Alvino%20Augusto%20S%C3%A1.pdf>> Acessado em: 04 dez 2018.

SILVA, Cassiano Ricardo Pereira da. **Superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6936/1/PDF%20-%20Cassiano%20Ricardo%20Pereira%20da%20Silva.pdf>> Acessado em: 03 dez 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema penitenciário: aspectos positivos e negativos**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/254>> Acessado em: 03 dez 2018.

Recebido em: 17/04/2019

Aceito em: 18/03/2020